

A. I. Nº - 271351.0104/06-9
AUTUADO - TEREZA RODRIGUES DE MATOS
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Embora seja evidente a irregularidade da situação das mercadorias comercializadas, a autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídico tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/09/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente, sendo imposta multa no valor de R\$690,00. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte foi identificado realizando vendas de mercadorias tributáveis sem emissão da documentação fiscal correspondente, conforme duplicatas de vendas nº.s 0002910 de 22/08/2006, 0002906 de 18/08/2006 e 0002597 de 23/06/2006, acompanhadas das respectivas “listas de notas de vendas”, apreendidas no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos - TAMD nº. 012697 de 23/08/2006, anexo.

O autuado apresenta peça de defesa (fl.16), na qual afirma que as mercadorias saíram do seu estabelecimento, acompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme cópias dos referidos documentos que anexa aos autos. Acrescenta que o destinatário no intuito de sonegar o imposto certamente não apresentou nem escriturou as notas fiscais recebidas.

Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.28/30), após tecer considerações sobre a autuação e argumentos defensivos, afirma que as mercadorias estavam sem nota fiscal e os documentos extra fiscais apreendidos que aparecem sob o título “Duplicatas de Venda”, trazem as informações destas com a discriminação dos produtos comercializados, não sendo usual na duplicata, pois deveria se referir a algum documento fiscal, inexistindo qualquer observação de que não se trata de documento fiscal, constituindo uma infração à legislação passível da sanção prevista no artigo 915, inciso XIII-A, alínea “d”, item 1, pela utilização de documento extra fiscal semelhante ao documento fiscal caso seja admitida a defesa apresentada.

Acrescenta que, pelo número de duplicatas emitidas através do sistema de processamento de eletrônico de dados, 2.910 e pelo número de notas fiscais que deveriam corresponder a tais duplicatas (331) constata-se que a sonegação fica comprovada. Esclarece que, as duplicatas apreendidas somente poderiam ter correspondência com as notas fiscais de microempresa, cuja numeração se encerra em 331, quantidade esta muito inferior à das duplicatas emitidas, constituindo-se uma prova lógica e definitiva extraídas dos elementos presentes no processo que vem em favor da ação fiscal.

Conclui, mantendo a autuação, acrescentando que caberia no caso, uma diligência para a busca e apreensão do HD em que estão armazenadas as informações destes documentos extra fiscais, para apurar o montante do imposto que teria sido sonegado.

VOTO

O presente Auto de Infração impõe multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de ter sido o estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Analizando as peças processuais constato que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 012697, foi lavrado em nome de Maria Aparecida Rosa de Oliveira, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em nome de Tereza Rodrigues de Matos, constando na descrição dos fatos do referido Termo de Apreensão que os documentos apresentados pelo contribuinte Maria Aparecida Rosa de Oliveira, para acobertar as compras de mercadorias vendidas pelo autuado, no caso, as “Duplicatas de Venda” nº.s 2597, 2906 e 2910, não têm as correspondentes notas fiscais, por não terem sido entregues pelo vendedor.

No presente caso, observa-se claramente a existência de inconsistências em relação à identificação do sujeito passivo da relação tributária, haja vista que o Termo de Apreensão atribuiu a responsabilidade pela posse das mercadorias tidas como irregulares à Maria Aparecida Rosa de Oliveira, contudo, não obstante este fato, o Auto de Infração impõe a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00 ao contribuinte vendedor das mercadorias, o que me leva a concluir ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo.

Ademais, a ação fiscal não identificou o autuado realizando operação sem nota fiscal, haja vista que o tempo verbal “realizando” exige que o fisco verifique a ocorrência no ato, ou seja, deve haver o flagrante, nos termos do artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Assim, a insegurança na determinação do sujeito passivo, implica em ofensa ao direito do contribuinte a ampla defesa, pela incerteza do que a ele esteja sendo imputado, acarretando a nulidade do Auto de Infração, consoante determina o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, abaixo transscrito:

“Art. 18. São nulos:

IV - o lançamento de ofício:

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure a ilegitimidade passiva.”*

Diante do exposto, recomendo à autoridade fazendária que examine se existem elementos que possibilitem a renovação do procedimento, valendo observar, que se o interessado na solução da lide, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, se exime de sanções.

Voto pela nulidade do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 271351.0104/06-9, lavrado contra TEREZA RODRIGUES DE MATOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR